



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0051605.2017 – TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AVENIDA S.D.O E AVENIDA PROJETADA NA SEDE DO DISTRITO DE CAMPANARIO E PRESERVAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMINIO DO SISTEMA VIARIO RURAL DO MUNICIPIO DE URUOCA-CE.

Requerente: PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

Ao Edital da Tomada de Preço Nº 0051605.2017 foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, conforme preceitua o artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento, a PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, restou inabilitada para os lotes 1 2 e 3, requerendo administrativamente, **mesmo sem assinatura nem identificação do representante da requerente**, com data de 13/07/2017, a revisão da decisão de sua inabilitação.

II. DO MÉRITO

A empresa supra, argumenta em síntese, a ocorrência de vício que compromete a legalidade da licitação e cita o constante no item 4.2.5.3, do Edital. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de revisão da decisão de sua inabilitação.



O item do Edital, objeto do requerimento, foi solicitado de **todos** os interessados em participar do certame, além do que, após a leitura e análise dos dispositivos estabelecidos no Instrumento Convocatório, constata-se que o mesmo não faz nenhum tipo de direcionamento, nem restringe a participação de interessados.

Ademais, a requerente não requereu nem questionou a previsão editalícia em tempo hábil, para efeito de Impugnação do item do Edital em pauta, que alega frustrar o caráter competitivo do certame.

Para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA o item 4.2.5.3 estabelece:

4.2.5.3 - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: a garantia para licitar será apresentada exclusivamente no seu original, até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes, em uma das modalidades mencionadas abaixo, no valor de 1% do valor estimado do objeto da contratação, válida por período não inferior a 30 dias, contados a partir da data prevista neste edital para o recebimento dos envelopes, sendo a mesma liberada após a adjudicação, pelo órgão interessado na licitação. No caso das licitantes inabilitadas, a devolução ocorrerá quando encerrada a fase de habilitação, através de requerimento encaminhado à CPL.

Referida exigência já é uma praxe nos editais de licitação dos entes públicos, uma vez que visa principalmente evitar a participação de “empresas fantasmas”, que imbuídas de interesses escusos, estão sempre a trazer prejuízos à administração pública. Portanto, não restringe a participação de empresas idôneas.

Tal exigência está respaldada na redação do artigo 56 da Lei 8.666/93, que também não impõe restrição à participação no certame, carecendo de maiores comentários.

E mais, o item 4.2.5.3.0, do Edital estabelece:

4.2.5.3.0 – Qualquer que seja a modalidade de garantia de participação, o licitante deverá receber do Setor de Tesouraria do município de Uruoca o recibo definitivo, comprovando que prestou a referida no prazo estipulado. O referido recibo deverá vir anexado à cópia de uma das modalidades escolhidas pela licitante e ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação;



Observemos o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, em face dos motivos esposados, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revisão, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, uma vez que o Edital não está orientado a não selecionar a proposta mais vantajosa, nem a beneficiar ou prejudicar qualquer empresa, devendo a inabilitação permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 19 de julho de 2017.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente da CPL de Uruoca-CE